



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000442114

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079650-91.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é agravado CARLOS ROBERTO AFONSO PRUDÊNCIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

CARLOS ABRÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 76353 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2079650-91.2025.8.26.0000

Comarca: São José do Rio Preto (6ª Vara Cível)

Agravante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

Agravado: **CARLOS ROBERTO AFONSO PRUDÊNCIO**

Número na origem: 0004369-55.2023.8.26.0576

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA R. SENTENÇA EXTINTIVA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – ART. 1.009 DO CPC - ERRO GROSSEIRO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

1 - Cuida-se de agravo tirado contra r. decisão de fls. 64/65, que julgou extinto o cumprimento de sentença; aduz fundamentação genérica, possibilidade de rediscussão da *astreinte*, tema 706 do STJ, cita art. 537, § 1º, do CPC, necessária realização de medidas coercitivas antes da fixação de multa, tema 1000 do STJ, documentos inexistentes, ocorrência de prescrição, valor excessivo da multa, pede redução, enriquecimento sem causa, aguarda provimento (fls. 01/16).

2 - Peças anexadas (fls. 19/359).

3 - Contraminuta (fls. 366/390).

4 - É O RELATÓRIO.

O recurso é incognoscível.

Denota-se que houve interposição de agravo de instrumento em face de sentença, o que não se admite, inadequada a via eleita, consoante art. 1.009 do CPC.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA PROVIMENTO JURISDICIONAL QUE EXTINGUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ATO QUE NÃO SE CONFUNDE COM DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CABIMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 203, § 1º E 1009, "CAPUT" DO CPC. ERRO GROSSEIRO. INAPLICÁVEL O PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2010138-21.2025.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Praia Grande - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/03/2025; Data de Registro: 14/03/2025)

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Sentença que rejeitou a impugnação e extinguiu o cumprimento de sentença pela satisfação da obrigação. Inadmissibilidade do agravo de instrumento. Recurso cabível contra sentença é o de apelação. Erro grosseiro impede a aplicação do princípio da fungibilidade. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2059255-78.2025.8.26.0000; Relator (a): Elói Estevão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado;
Foro Regional de Vila Mimosa - 5ª Vara; Data do
Julgamento: 10/03/2025; Data de Registro: 10/03/2025)*

Dessarte, ocorrente erro grosseiro, de rigor o não
conhecimento da irresignação.

***Por fim, advirto às partes quanto à possibili-
dade de aplicação de sanção por litigância de má-fé no caso de
interposição de recursos infundados, art. 80, inciso VII, do CPC.***

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do
recurso.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator